



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## PARECER CCJ

### **Estende o alcance da garantia de execução contratual ao pagamento dos direitos sociais e trabalhistas nos contratos de prestação de serviços continuados.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe de autoria do Vereador Jonas Reis.

A douta Procuradoria da Casa analisou o teor da presente proposta, e em seu Parecer Prévio, registra que a exigência de garantia de execução contratual para todos os contratos de prestação de serviços continuados com uso intensivo de mão de obra terceirizada parece inconstitucional por invadir esfera de competência da União. No mais, **uma vez que a norma geral editada pela União possibilita exigir a prestação de garantia, a critério da autoridade competente, nas contratações de obras, serviços e compras** (art. 56 da Lei 8666/93 e 96 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) **a competência para avaliar quando tal exigência se faz necessária é de cada órgão**, não sendo válida a interferência normativa do Poder Legislativo. De fato, nesse ponto, a proposta colide com princípio da reserva de administração, uma vez que, ainda que indiretamente, se está interferindo na organização e funcionamento da administração do poder executivo e do poder legislativo na condução e gestão das licitações e contratos.

Por fim, aponta inconstitucionalidade da proposição.

É o sucinto relatório.

A matéria em questão, em seu mérito, não há dúvidas que tal proposta deveria ser discutida de forma ampla sob a soberania do plenário, pois o direito ao trabalho é de todos os cidadãos, mas o fato de apresentar vício de iniciativa, conforme apontado pela procuradoria da casa, tal proposta é atribuição única e exclusiva da União conforme aduz o art. 22, incisos I e XXVII da CF.

Esta Comissão, em suas atribuições prevê a legalidade e constitucionalidade dos projetos em si, não julgando seu mérito, para que assim possa seguir os tramites legais dessa Casa Legislativa, de forma independente e imparcial.

Portanto, o entendimento deste Relator, pois mesmo que meritória, a matéria em questão é **inconstitucional** e sendo assim, se manifesta pela **existência de óbice jurídico** à tramitação do **Projeto**.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 27/06/2022, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0404063** e o código CRC **7879518C**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 225/22 – CCJ** contido no doc 0404063 (SEI nº 210.00140/2021-72 – Proc. nº 0213/21 - PLL nº 064), de autoria do vereador Cláudio Janta, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **05 de julho de 2022**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Atena Beauvoir Roveda: **CONTRÁRIO**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 06/07/2022, às 22:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0409372** e o código CRC **895AFC9B**.